



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ok, faltt enviar

RESOLUÇÃO Nº. 88/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2013
PROCESSO Nº. 1/175/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200715445-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTÔNIO FROTA BRAGA
AUTUANTE: MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES
MATRICULA: 038024-1-8
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, em virtude de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal 2. Decisão amparada com base no artigo 65, inc.VIII do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Conforme relato do auto de infração núm.200715445-2: “A empresa lançou e se creditou de ICMS destacados em notas fiscais de compras sem contudo apresentar as primeiras vias das mesmas.”

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, a auditora relata que no desenvolver da atividade de auditoria fiscal ampla e após análise nos documentos fiscais da empresa, verificou-se que a mesma escriturou e aproveitou crédito do ICMS destacado em notas fiscais, sem apresentar suas primeiras vias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordem de Serviço núm.2007.25993, Termo de Início de fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, livro Registro de Entradas e Planilha com relação das notas fiscais lançadas sem apresentação da 1ª via.

Defesa intempestiva, lavrado Termo de Revelia.

O Julgador monocrático expõe em suas fundamentações que a presente autuação encontra amparo na legislação do ICMS e entende pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, intimando o contribuinte a recolher a importância de R\$166.426,22, sendo R\$83.213,11 do Valor Principal e Multa de igual valor.

O contribuinte devidamente intimado, interpõe Recurso Voluntário, alegando: cerceamento do direito de defesa, em virtude de ter-lhe sido entregue a 2ª via do auto de infração e das informações complementares. Informou que solicitou cópia integral do processo, a fim de identificar importante conteúdo do mesmo. Enfatiza que há folhas no processo que se encontram absolutamente ilegíveis. Em face do alegado, pleiteia a conversão do feito em diligência e reabertura do prazo para o Recurso Voluntário. Por fim, requer que o auto seja julgado NULO e que os advogados sejam chamados para fazer sustentação oral.

A Consultora Tributária afasta a preliminar de nulidade suscitada de cerceamento do direito de defesa, por entender que a autuada teve tempo e condições de se defender com base nas informações prestadas e anexadas pela fiscalização. Desta forma, opina para que a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação seja mantida.

O douto Procurador adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente ANTÔNIO FROTA BRAGA, foi autuado por CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, pela não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais.

Em sua defesa, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que os documentos destinados a comprovação do ilícito fiscal são ilegíveis por serem de 2ª via, o que teria dificultado sua defesa.

De fato, nota-se nos termos de início, de intimação e de conclusão, bem como no auto de infração a informação escrita no rodapé da destinação das vias que são impressas, sendo a primeira via PROCESSO, a segunda CONTRIBUINTE e a terceira para o ÓRGÃO EMITENTE, quando da emissão dos mesmos, estando todas visíveis, legíveis, permitindo, desta forma, a possibilidade de defesa do autuado.

Além das informações prestadas pela fiscalização, também consta planilha legível com a relação das notas fiscais que se encontravam sem as primeiras vias e o livro registro de entradas do contribuinte com a indicação das notas fiscais.

Entendo que o contribuinte tinha todos os meios necessários para fazer sua defesa e ainda mais tornar o feito fiscal improcedente, bastando para isso apresentar o registro das notas fiscais no livro de saídas daqueles que as emitiram, conforme consta na parte final do artigo 65, inciso VIII do RICMS.

Assim, em conformidade com o RICMS, Decreto nº24.569/97, artigo 65, inciso VIII, é vedado o crédito do ICMS, quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, SALVO comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoverem...

No relato da consultoria tributária, onde consta um breve histórico cronológico da movimentação da defesa às fls.83, vê-se claramente que a parte teve bastante tempo, quase 03 (três) anos para proceder em busca da verdade real e ilidir o feito fiscal. No



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entanto, ateve-se exclusivamente em alegar nulidade pelo cerceamento do direito de defesa por estarem as cópias que lhe foram entregues ilegíveis. Em razão disto, entendemos que a diligência requerida pela parte, tornou-se desnecessária e com caráter meramente protelatório.

Apesar de todos os esforços defensórios desenvolvidos pela parte, entendemos que a autuação deve ser mantida, e aplicada a penalidade sugerida pela autuação e que se encontra estabelecida em conformidade ao artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, ratificado pelo Procurador do Estado, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo o resultado de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$514.163,64

ICMS R\$83.213,11

MULTA R\$83.213,11

TOTAL R\$166.426,22

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/175/2008 – Auto de Infração: 1/200715445. Recorrente: ANTÔNIO FROTA BRAGA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO